



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

NOTA SIM-AM Nº: 002/2023 – SEI-CED
SISTEMA: Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED
DESCRIÇÃO: Fontes de Recursos
VERSÃO: 1.0 publicada em: 20/03/2023
Data_1ª_Publicação: 20/03/2023

Trata a presente nota a respeito da criação de Fontes de Recursos Padrão e inclusão de Naturezas de Receita, no Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED, a fim de possibilitar a realização dos registros contábeis e orçamentários alinhados com as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica SEI nº 1740/2023/ME, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Nesse sentido, na tabela de Fontes de Recursos Padrão (FontePadrao) foram criadas as seguintes fontes:

cdFonte Padrao	dsFontePadrao	flPermite Desdobramento	cdFonte Padrao STN	dsFontePadraoSTN
194	Recursos não vinculados da compensação de impostos - Recursos Livres	S	502	Recursos não vinculados da compensação de impostos
195	Recursos não vinculados da compensação de impostos - Recursos Educação	S	502	Recursos não vinculados da compensação de impostos
196	Recursos não vinculados da compensação de impostos - Recursos Saúde	S	502	Recursos não vinculados da compensação de impostos

Ainda, foram inseridas as seguintes linhas na tabela FontePadraoSTNXMarcadorSTN:

cdFontePadrao STN	dsFontePadraoSTN	cdMarcadorSTN	dsMarcadorSTN
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	0000	Sem marcador definido

A seguir destaca-se os itens 11, 22, 23, 27 e 28 contidos na Nota Técnica SE nº 1740/2023/ME¹.

“11. Conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 194/2022, a União compensará as perdas de arrecadação dos estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

22. Destaca-se que o art. 5º determina que deverão ser mantidas, pelos estados e pelos municípios, as vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada. Portanto, as receitas orçamentárias decorrentes das compensações previstas na lei deverão compor a base de cálculo para envio de recursos ao Fundeb e para o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

23. Dessa forma, para o registro da receita orçamentária decorrente da compensação de ICMS, os estados deverão utilizar a classificação por natureza da receita orçamentária referente à Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - Art. 3º, §4º, LC nº 194/2022 (classificação 1.7.1.9.62.0.0) e a classificação por fonte ou destinação de recursos 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto.

27. Cabe destacar que, no caso dos entes que não possuem contrato de dívida gerido pela STN ou garantia prestada pela União, o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022 permite que estes se apropriem da parcela devida à União da Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM), em razão do § 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, fato que se configura despesa orçamentária da União. Portanto, os estados deverão registrar receita orçamentária referente à arrecadação dessa transferência financeira e deverão efetuar a transferência aos municípios conforme obrigação de repartição disposta no art. 4.º da LC nº 194/2022, da mesma forma indicada no item 24.

28. Nesse caso de apropriação da CFEM, a diferença reside no fato de que os estados terão fluxo financeiro pela entrada de tais recursos, com reflexos no caixa, e deverão utilizar a classificação por natureza da receita orçamentária referente à Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS referente à apropriação da parcela da CFEM devida a União – Art. 3º, §5º, LC nº 194/2022 (classificação 1.7.1.9.63.0.0). Essa classificação identificará a apropriação da parcela da União da

¹ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:19005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Compensação Financeira da Exploração Mineral, conforme estabelece art. 4.º da LC nº 194/2022. Também nesse caso, deverá ser utilizado o código de fonte ou destinação de recursos 502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos.”

Nesse sentido, para fins de registro das receitas orçamentárias, foram criadas no Plano de Contas Padrão da Receita Orçamentária para o ano de 2023, as seguintes a Naturezas de Receita.

1.7.1.9.62.0.0.00.00.00.00 - Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS- Art. 3º, §4º, LC 194/2022.

1.7.1.9.63.0.0.00.00.00.00 - Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS referente à apropriação da parcela da CFEM devida à União - Art. 3º, §5º, LC 194/2022

Destaca-se que os registros orçamentários realizados nas naturezas de receita supramencionadas, deverão ser apropriados nas Fontes de Recursos Padrão SEI-CED Nº 194, 195 e 196, de modo a vincular os valores destinados para as áreas da educação, saúde e livre com os códigos de Fontes Padrão específicos criados.

Informa-se também que as despesas orçamentárias realizadas na Fonte Padrão nº 195 - Recursos não vinculados da compensação de impostos - **Recursos Educação**, deverão ser associadas com o cdMarcadorSTN – 1001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Já as despesas orçamentárias realizadas na Fonte Padrão nº 196 - Recursos não vinculados da compensação de impostos - **Recursos Saúde**, deverão ser associadas com o cdMarcadorSTN – 1002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Por fim, destaca-se que as despesas orçamentárias realizadas na Fonte Padrão nº 194 - Recursos não vinculados da compensação de impostos - **Recursos Livres**, poderão ser associadas com os cdMarcadorSTN nº 0000, 1001 e 1002.

Curitiba-PR, 20 de março de 2023.
Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF